



LEI Nº 3.904, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE).

Parágrafo único. O exercício das atividades dos Agentes a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, em observância ao previsto no artigo 198, § 4º e seguintes da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estatutário e, para fins previdenciários, serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA E DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS

Seção I Da investidura

Art. 3º A investidura nos cargos de ACS e ACE, dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos do § 4º, do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º São requisitos gerais para investidura no serviço público municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;



V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental compatíveis com o exercício da função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;

Parágrafo único. O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

Art. 4º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo de seleção pública para provimento das vagas regidas por esta Lei, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único. Em observância ao caput deste artigo serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo de seleção pública de que trata esta Lei.

Art. 5º Os profissionais que desempenhavam atividades de ACS e ACE no âmbito da Administração Pública Municipal até 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qualquer título, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no caput deste artigo.

Seção II

Dos requisitos para exercício do cargo de ACS

Art. 6º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pelo município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área de abrangência.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida definirá as áreas de abrangência do município para atuação do ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O ACS deverá preencher, além dos requisitos gerais para ingresso no serviço público municipal, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na área de abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar e declaração de residência, nos termos Anexo III, a ser apresentada na admissão;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

IV - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga, horária mínima de 40 (quarenta) horas, nos termos do regulamento.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de até três (03) anos.

§ 2º É vedada a atuação do ACS fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A ausência de algum dos requisitos, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

§ 4º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Seção III

Dos requisitos para exercício do cargo de ACE

Art. 9º O ACE deverá preencher, além dos requisitos gerais para ingresso no serviço público, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - ter concluído o ensino médio;

II - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

III - ser aprovado em teste de aptidão física que comprove a capacidade para desempenho das atividades, na forma de regulamento;



IV - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, na forma de regulamento.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso I do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 2º A ausência de qualquer um dos requisitos do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Das atribuições do ACS

Art. 10. Em consonância com a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB), são consideradas atribuições do cargo de ACS, em sua área de atuação, sob a supervisão da Gerência de Atenção Primária à Saúde:

I - o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência;

III - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

IV - detalhar as visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos às suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

V - mobilizar a comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

VI - realizar visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química de álcool, tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
 - j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
 - k) de situações de risco à família;
 - l) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
 - m) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e, em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
- VII - acompanhar as condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 11. Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência, para:

I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar; e

IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida.

Art. 12. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhada com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

- I - participar do planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II - consolidar e analisar dados obtidos nas visitas domiciliares;



III - realizar ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - participar na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde doença;

V - orientar os indivíduos e os grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - planejar, desenvolver e avaliar ações em saúde;

VII - estimular a participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pelos ACS serão planejadas, gerenciadas e avaliadas pelos enfermeiros de sua equipe de trabalho da Estratégia de Saúde da Família.

Seção II

Das atribuições do ACE

Art. 13. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias:

I - o desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade, relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de Atenção Básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;



X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Art. 14. São consideradas atividades dos Agentes de Combate às Endemias assistidas por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de Atenção Básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necrópsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

Art. 15. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações territorializadas ou ampliadas de vigilância epidemiológica e ambiental, podendo assumir a função gratificada nos termos do art. 30 desta Lei.

Seção III

Da jornada de trabalho

Art. 16. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol



das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I – 30 (trinta) horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II – 10 (dez) horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Parágrafo único. O registro e controle de frequência do ACS e ACE será feito por meio de ponto biométrico nos termos de regulamento próprio.

Art. 17. Os profissionais regidos por esta Lei que forem convocados para jornada extraordinária de trabalho farão jus à compensação pecuniária na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal de trabalho;

II – 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal de trabalho quando executado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O cálculo da hora extra a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão efetuados sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos regulados por esta Lei.

§ 2º A convocação para o exercício do serviço extraordinário, somente será autorizada para atender situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo disciplinado em regulamento específico.

Art. 18. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários com formação de banco de horas, desde que atendida à conveniência da Administração, a necessidade de serviço e mediante anuênciam do Agente.

§ 1º O banco de horas observará o quantitativo de horas trabalhadas a maior em relação à jornada regular de trabalho, de forma que a cada hora trabalhada uma hora seja compensada.

§ 2º O banco de horas a que se refere o § 1º deverá observar o limite máximo de 01 (um) ano para compensação, respeitada a escala de folga elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de vida, findo o qual, não havendo compensação, deverá ser convertido em pecúnia.

CAPITULO III DO QUANTITATIVO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O quantitativo de vagas para os cargos de ACS e ACE seguirá o disposto no Anexo I desta Lei.



Art. 20. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias seguirá o Piso Salarial Nacional estabelecido pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar, por Decreto, anualmente, o valor do vencimento inicial (piso salarial) a que se refere esta Lei, em conformidade com o piso salarial profissional nacional fixado pelo Governo federal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DIREITOS

Seção II Dos Deveres e Obrigações

Art. 21. Aos Agentes a que se refere esta Lei aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais de Timóteo no que diz respeito aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades.

Art. 22. O Município poderá promover o desligamento unilateral dos cargos previstos nesta Lei, comprovada ocorrência de umas das seguintes situações:

I - prática de falta punida com demissão nas hipóteses definidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Timóteo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da CF/88;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo com a Administração também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 8º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Além das hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá à dispensa do ACS e do ACE:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 23. O Processo Administrativo para desligamento dos ocupantes dos cargos de ACS e ACE, nas hipóteses previstas no artigo 22, desta Lei, será instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão, assegurado à ampla defesa e o contraditório.



Seção II Dos Direitos

Art. 24. Ao ACS e ao ACE contratados nos termos desta Lei, ficam assegurados os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

II – gratificação natalina;

III – vale- alimentação, nos termos da lei específica;

IV – vale- transporte;

V – repouso semanal remunerado;

VI – salário- família;

VII – licença maternidade;

VIII – licença paternidade;

IX – licença por motivo de casamento;

X – licença por motivo de luto;

XI – adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas;

XII – gratificação por serviço extraordinário, nos termos do arts. 17 e 18 desta Lei;

XIII – gratificação de função ao ACE nos termos do art. 30, desta Lei.

§ 1º Os direitos a que referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, seguirão as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Timóteo.

§ 2º O pagamento do adicional a que se refere o inciso XI, obedecerá ao disposto na legislação federal da categoria.

Subseção I Das Férias

Art. 25. Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, os ocupantes dos cargos de ACS e ACE terão direito a férias remuneradas, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de cinco (05) vezes;

II – 25 (vinte e cinco) dias, quando houver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 20 (vinte dias), quando houver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 15 (quinze) dias, quando houver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;



V – 05 (cinco) dias, quando houver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o Agente adquiriu o direito.

§ 2º Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 02 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 26. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal, ou equivalente, a que estiver submetido o Agente.

Subseção I **Da Gratificação Natalina**

Art. 27. A gratificação natalina será paga anualmente e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Agente fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do disposto no caput deste artigo.

Art. 28. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela terá por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 29. Caso Agente deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

Seção III **Da Gratificação de Função**

Art. 30. Fica criada a função gratificada de Supervisor de Área dos Agentes de Endemias e Supervisor Geral de Endemias, provida por ato de livre nomeação e exoneração as quais serão exercidas por ocupante dos cargos de Agente de Combate às Endemias, admitidos nos termos desta Lei.

§ 1º A nomeação para a função gratificada de Supervisor de Área dos Agentes de Endemias terá como pré-requisito:



-
- I - aprovação em processo seletivo público, nos moldes desta Lei;
 - II – possuir ensino médio completo;
 - III – habilitação mínima na categoria “B”.

§ 2º A nomeação para a função gratificada de Supervisor Geral de Endemias terá como pré-requisito:

- I - aprovação em processo seletivo público, nos moldes desta Lei;
- II – possuir ensino superior completo;
- III – habilitação mínima na categoria “B”.

Art. 31. A função gratificada de Supervisor de Área dos Agentes de Endemias e Supervisor Geral de Endemias será remunerada na seguinte proporção:

- I – 10% (dez por cento) sobre o piso salarial nacional para o Supervisor Geral de Endemias;
- II – 8% (oito por cento) sobre o piso salarial nacional para o Supervisor de Área dos Agentes de Endemias.

Parágrafo único. As atribuições e o número de vagas das funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo seguirão o disposto no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.



Art. 33. É vedada a disponibilidade, o aproveitamento, a remoção, cessão ou redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos disciplinados nesta Lei, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Gestão a adoção de modelos e instrumentos de avaliação de desempenho que atendam à natureza das atividades do ACS e ACE, assegurados os seguintes princípios:

I - transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

II - periodicidade da avaliação;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

IV - direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Parágrafo único. Se a avaliação não atingir a pontuação mínima estabelecida, restará configurada a hipótese do art. 22, IV, desta lei.

Art. 35. Os processos seletivos de provas ou provas e títulos realizados pela Administração Municipal após a data de edição da Emenda Constitucional nº 51/2006 serão considerados convalidados, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, recrutados por meio destes procedimentos, serem enquadrados nos cargos criados pela presente Lei para exercício da função por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão, convocará os Agentes Comunitários de saúde e os Agentes de Combate às Endemias para assinatura de contrato a ser firmado nos moldes disciplinados por esta Lei, mantendo-se a data de admissão do respectivo contrato.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o item 04 da tabela que compõe o Anexo I da Lei nº 2.385 de 2001; item 02 da tabela que compõe o Anexo I, os itens 03, 42 e 44 da tabela que compõe o Anexo II, os itens 02, 04, 48, 50 que compõe a tabela do Anexo III todos da Lei nº 3.140 de 2011; o item 02 da tabela que compõe o art. 1º da Lei nº 3.373 de 2014.



Parágrafo único. Entender-se-á por item as linhas das tabelas que compõe os Anexos das respectivas Leis.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 24 de abril de 2023; 58º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo



ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO E Nº DE VAGAS POR CARGO

CARGO	Nº DE VAGAS	TETO MENSAL DE REMUNERAÇÃO*
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	152	Piso Salarial Nacional
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	65	Piso Salarial Nacional

(*) Para jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais



ANEXO II

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO GRATIFICADA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	PRÉ-REQUISITO
SUPERVISOR GERAL DE ENDEMIAS	1	40H	Piso Salarial Nacional + 10% (dez) por cento (*)	Aprovação em processo seletivo público + Ensino Superior Completo + CNH categoria "B"
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">- supervisionar e monitorar os trabalhos desenvolvidos pelos Supervisores de Área;- acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de todas as áreas;- conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle de endemias;- estar informado sobre a situação dos agravos de interesse da saúde do município orientando os supervisores de área sob sua responsabilidade;- participar do planejamento global das ações de campo inclusive, das discussões e operacionalização das estratégias específicas, de acordo com a realidade de cada área;- participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações;- garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão;- atuar como facilitador, oferecendo esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle de endemias;- estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;- conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle das endemias;- participar da organização da distribuição das áreas por agente e supervisor de área;- controlar frequência dos supervisores de área;- prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo;- atuar como elo entre o pessoal de campo e a gerência técnica;- melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua responsabilidade;- monitorar e cobrar o registro correto e completo das atividades;- realizar a consolidação e o encaminhamento à gerência técnica			



	das informações relativas ao trabalho desenvolvido pelos supervisores de área; - fornecer às equipes de Atenção Primária, especialmente da estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas do município.			
FUNÇÃO GRATIFICADA	VAGAS	CARGA HORARIA	VENCIMENTO	PRÉ-REQUISITO
SUPERVISOR DE ÁREA	6	40H	Piso Salarial Nacional + 8% (oito) por cento (*)	Aprovação em processo seletivo público + Ensino Médio Completo + CNH categoria "B"
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">- supervisionar e monitorar os trabalhos desenvolvidos pelos ACE's em sua área de abrangência;- acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta;- conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle de endemias;- estar informado sobre a situação dos agravos de interesse da saúde em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência;- participar do planejamento local das ações de campo na área sob sua responsabilidade participando, inclusive, das discussões e operacionalização das estratégias específicas, de acordo com a realidade local;- participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações;- garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão;- atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolvam controle de endemias;- estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;- organizar e distribuir o pessoal sob sua responsabilidade, controlando sua frequência;- prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo;- atuar como elo entre o pessoal de campo e o supervisor geral e a gerência técnica;- melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua			



responsabilidade;
- estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;
- manter organizado e estruturado o ponto de apoio e abastecimento (PA);
- garantir, junto ao pessoal sob sua responsabilidade, o registro correto e completo das atividades;
- realizar a consolidação e o encaminhamento ao supervisor geral das informações relativas ao trabalho desenvolvido em sua área;
- fornecer às equipes de Atenção Primária, especialmente da estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas da área.

(*) Para jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais.



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (Somente para Agentes Comunitários de Saúde)

Esta declaração deverá ser preenchida de próprio punho e anexada no formulário de inscrição.

EU _____ (Nome completo), RG _____, CPF _____ candidato ao cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MICROÁREA** _____, declaro para fins de **COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA**, nos termos da Lei xxxx de xxxx de 2022, que **mantenho residência fixa no endereço**:

Rua/Av. _____, nº _____, Bairro _____, no município de Timóteo, Minas Gerais, CEP.: _____.

(Para os casos em que o candidato não comprovar a titularidade da conta, deverá completar)

Declaro ainda que resido juntamente com _____ (nome completo do titular da conta), meu/minha _____ (tipo de parentesco do candidato com o titular da conta).

Declaro ainda estar ciente da natureza criminal que implica a falsidade de declaração nos termos do artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Timóteo, ___, de _____ de _____.

Assinatura do Candidato

Assinatura do Titular da Conta